



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10831.000403/99-89
Recurso nº 303-120.105 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.323 – 3ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2009
Matéria REDUÇÃO-BEFIEX
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/12/1994

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI VINCULADO.

BEFIEX.

Transferência não autorizada de bens importados com isenção condicionada à sua destinação e à qualidade do importador, implica a exigência dos tributos antes excluídos e multa de ofício.

Para as ocorridas no período onde já havia o reconhecimento do direito à isenção, em relação à sucêssora, por parte da Comissão Befiex; GEVISA e a GE passaram a gozar de igual tratamento fiscal em relação aos bens importados.

A transferência de bens, com manutenção dos benefícios, poderá ser objeto de homologação posterior da SRF, mediante expressa concordância do órgão concedente(a Comissão Befiex).

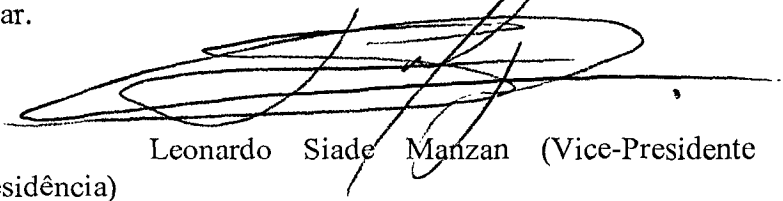
Recursos Especial do Procurador Provido e do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional; e II) em negar provimento ao recurso

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.

especial do sujeito passivo. A Conselheira Susy Gomes Hoffmann declarou-se impedida de votar.



Leonardo Siade Manzan (Vice-Presidente substituto no exercício da Presidência)



Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 16/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Em auditoria realizada com a finalidade de verificar a boa aplicação de bens importados com o benefício de redução de impostos - Befiex, a fiscalização aduaneira detectou que os mesmos foram transferidos pela impugnante para a empresa GEVISA S/A, criada a partir de um consórcio entre a autuada com Indústrias Villares e a Albatroz (Grupo Safra) conforme se vê às fls. 932 do processo original.

Ficou constatado que nenhuma das transferências foi submetida a autorização da Secretaria da Receita Federal. Acrescenta-se que para, as transferências ocorridas até 15/12/92 também não houve a anuência da Comissão BEFIEIX.

Essa data, 15/12/92, corresponde à inclusão da GEVISA S/A no Programa BEFIEIX (vide fls. 914 do proc. original). Ficou, então, a partir dessa data dispensada a manifestação prévia da Comissão BEFIEIX sobre transferências de bens beneficiados entre empresas do mesmo Programa. Não houve nenhuma solicitação de autorização dirigida à Secretaria da Receita Federal.

Verificou-se também que as importações efetuadas pela GE e transferidas para a GEVISA, foram processadas com base em Despachos Aduaneiros Simplificados (DAS). Tais despachos, beneficiados com rito sumário de liberação, ficam sujeitos a posterior verificação no estabelecimento do contribuinte.

Constatando infringência às normas condicionais da isenção BEFIEIX e do DAS, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 01/756, fundamentado nas transferências não autorizadas para terceiros de bens importados com redução BEFIEIX, e descumprimento das normas relativas ao DAS. Formalizou-se, assim, a exigência dos tributos antes dispensados, juros, multa de ofício e multa por infração ao controle administrativo das importações. Esta última por desconsiderar as guias de importação, específicas para o DAS.

Após intimação, o contribuinte apresentou sua impugnação ao lançamento, tempestivamente, conforme se vê às fls. 3496/3510 (do processo original).

Em resumo, apresenta as seguintes alegações:

A GE foi submetida a cisão parcial em 16/09/92, havendo cessão parcial de seu patrimônio à GEVISA S/A, a qual foi, posteriormente, incluída no Programa Befiex.

Tais fatos não podem se subsumir à regra geral de isenções relativas ou vinculadas à qualidade do exportador, disciplinada na IN SRF 19/78.

Sustenta que o caso é regido pela Lei 6.404/76, art. 229 combinado com a regulamentação do BEFIEIX. Pretende que as isenções devem ser mantidas e que também são válidas as guias de importação.

Cita doutrina segundo a qual a cisão, por ser de caráter convencional, independe de prévio consentimento dos credores.

Com relação ao regulamento do BEFIEIX, evoca a Portaria MIC 418/89, que vincula as empresas detentoras integrantes de programas às condições do art. 64 do Decreto 96.760/88, às regras para transferência de bens importados no bojo daqueles e às autorizações prévias da Comissão BEFIEIX e SRF.

Transcreve o art. 64 e seu § 1º, onde fica dispensada a autorização prévia da Comissão BEFIEIX, no caso de transferências entre empresas de um mesmo programa.

Alega que a inclusão da GEVISA no Programa Especial de Exportação foi um ato declaratório do seu direito, praticado pela comissão BEFIEIX.

Traz à tona o art. 137 do DL- 37/66 que admite a transferência de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, entre aqueles que gozem de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade fiscal. Pretende com isso, que a GEVISA, por força de sua inclusão no Programa BEFIEIX, passou a gozar de tratamento igual ao conferido à GE.

Afirma não haver suporte para a exigência tributária, nem para a imposição de multa por perda das licenças de importação pela GE.

Conclui que os bens foram importados regularmente pela GE; A GE verteu parte de seu patrimônio para a GEVISA, que passou a ser sua sucessora; a GEVISA integrou imediatamente o mesmo Programa BEFIEIX que a GE.

A legislação sobre BEFIEIX e o RA autorizam a transferência de propriedade dos bens, mantidas as isenções.

Pede, pois, a insubsistência do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de Primeira Instância julgou a ação fiscal **procedente em parte**. Sustentou sua decisão baseando-se nos seguintes argumentos:

É incontroverso que a GE, aqui impugnante, importou bens utilizando o regime de Despacho Aduaneiro Simplificado (DAS). Tais bens eram, concomitantemente, objeto de benefícios fiscais com base no Programa BEFIEIX.

Assente, também, que esses mesmos bens foram transferidos para um terceiro, GEVISA S/A, sem autorização prévia da Secretaria da Receita Federal (SRF). Sendo que no período até 15/12/92 também não houve autorização prévia da Comissão BEFIEIX.

Quanto à Comissão BEFIEIX, a impugnante apenas comunicou, posteriormente ao fato, que procedera à transferência de parte de seu patrimônio para uma outra empresa, a GEVISA, QUE HOUVERA CONSTITUÍDO EM CONSÓRCIO COM Indústrias Villares e o Grupo Safra. Nunca solicitou prévia autorização àquele órgão (fls. 931/935 do processo original).

A partir de 15/12/92, por força do ingresso da GEVISA no mesmo Programa BEFIEIX da GE, a cláusula primeira do termo de compromisso citado (fls. 914/916 do proc. original) ficou dispensada a anuência prévia da Comissão Gestora.

Estabelecidos os fatos, cabe examinar os argumentos da autuada e a legislação aplicável.

Em primeiro lugar, não existe antinomia entre a Lei 6.404/76, art. 229, com as legislações do Befiex e aduaneira. O art. 229 pertence à lei geral, rege a cisão, enquanto que as leis especiais tributárias, aplicáveis ao caso, disciplinam a transferência de bens, objeto de despacho aduaneiro simplificado, e vinculados à isenção concedida em função de sua destinação e da qualidade do importador.

Vale lembrar que a Lei de Introdução ao Código Civil, ao estabelecer as regras hermenêuticas, prevê a vigência simultânea e paralela da lei geral com a especial, esta última destina-se a particularizar hipótese específica. É o caso presente. O exposto já circunscreve a matéria ao âmbito da legislação do programa Especial de Exportação - BEFIEIX e legislação tributária aduaneira.

A Portaria SRF 19/78, ao contrário do que alega a impugnante, disciplina a concessão e procedimentos no DAS, previsto no art. 46, do DL - 37/66 e art. 452, do Decreto 91.030/85. Disciplina também as obrigações assumidas pelos beneficiários do regime. O item 5, da Portaria mencionada, prevê que o regime somente será aplicável a mercadorias de utilização própria do beneficiário e àquelas destinadas à fabricação também própria deste.

Já a Portaria 29/83 dá nova redação ao item 3.3 da Portaria 19/78, cujo trecho pertinente se transcreve :

"3.3 - Será admitida a revenda de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

.....

d) outras mercadorias, em situações excepcionais, desde que devidamente justificadas e autorizadas (grifei), caso a caso, pela Superintendência Regional da Receita Federal que jurisdiciona o estabelecimento importador."

No caso presente não foi solicitada a necessária e prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Configurou-se infração ao regime pela transferência não autorizada dos bens para terceiros.

Materializaram-se, portanto, infrações ao regime concedido. Mas, ao contrário do respeitável entendimento da autoridade autuante, não se trata de ilícito do tipo infração ao controle administrativo das importações, nem que tenha por consequência tornar insubsistentes as guias que lastrearam as importações. Nesse sentido, o colendo Terceiro Conselho de Contribuintes já teve a oportunidade de prolatar a seguinte decisão:

“Despacho Aduaneiro Simplificado. Descumprimento das regras estabelecidas na norma criadora desse regime, por serem normas de caráter meramente fiscal, não implicam em Infração ao Controle administrativo das Importações, matéria diversa da tratada naquelas normas, as quais criaram penalidades administrativas próprias para tais infrações (Acórdão 303-28501, de 25/09/96)”

- Pelo que não deve prosperar a multa administrativa aplicada.

- O DL - 2.433/88 consolida a legislação sobre o BEFIEX. Tal diploma foi regulamentado pelo Decreto 96.760/88. Como bem pondera a impugnante, a Portaria 418/89 determina a aplicação do § 1º, do art. 64, do Decreto 96.760/88, às integrantes do Programa BEFIEX contratados com base no Decreto-lei 1.219/72. Trata-se de ratificação no disposto no art. 5º, *caput*, do DL em questão.

- Tal dispositivo, que se aplica ao caso após 15/12/92 - data de ingresso da GEVISA no Programa, dispensa somente a autorização da Comissão BEFIEX, **não afasta a autorização prévia da SRF, expressamente determinada no *caput* do mesmo artigo 64**, aliás, também transcrito pela autuada, às fls. 3.507 do processo (do original).

- Assim, nos termos do artigo 64 e seu § 1º, do citado Decreto 96.760/88, trazido pela impugnante, suas infrações podem ser divididas em dois períodos:

a) de 16/09/92 a 14/12/92- transferência de bens sem as autorizações da SRF e da Comissão BEFIEX.

b) de 15/12/92 a 08/06/93 – transferências de bens sem autorização prévia da SRF.

- Os dispositivos da legislação aduaneira, por sua vez, também foram descumpridos pela impugnante. Assim, é que o artigo 11 e seu inciso I, do DL 37/66 determina:

“art. 11- Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive, quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I – à pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;”

O art. 11 transcrito é a base legal do art. 137 do RA, que prevê também o pagamento prévio do imposto antes dispensado, salvo prévia decisão da autoridade fiscal (Decreto 91.030, art. 137, I).

Mais ainda, o Ato declaratório Normativo CST 08/84 aborda explicitamente as situações de **cisão**, nos seguintes termos:

"I- as hipóteses de integralização do capital social, por pessoa física ou jurídica, incorporação, fusão, cisão, sucessão de sociedades comerciais ou civis e outras operações análogas que configurem transferência de propriedade ou cessão de uso de bens importados com benefícios fiscais, antes de decorridos 5(cinco) anos do seu reconhecimento, sujeitam-se às disposições da IN SRF nº 02/79.

II- verificada, nesses casos a impossibilidade real de obtenção da decisão prévia da autoridade fiscal, a transferência de bens, com manutenção dos benefícios, poderá ser objeto de homologação posterior, mediante expressa concordância do órgão concedente, se for o caso, e observados os demais procedimentos previstos na referida Instrução Normativa."

Já a IN nº 02/79, por sua vez determina:

"1 – A transferência da propriedade ou a cessão do uso, a qualquer título, de bens desembaraçados com isenção ou redução de tributos, antes de decorridos 5(cinco) anos da data de reconhecimento do benefício fiscal, só poderá efetivar-se com o aproveitamento desse benefício pelo adquirente ou cessionário, se a operação for previamente autorizada pelo Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o local onde se encontram os bens.

.....
2.2- O requerimento será instruído com:

.....
c) declaração do órgão governamental que concedeu a isenção ou redução, se for o caso, concordando com a transferência ou cessão."

Constata-se que nenhuma das normas a que o caso se subsume foi observada pela autuada. Portanto, está correta a exigência fiscal dos tributos anteriormente dispensados.

O art. 1º, § 1º, da IN SRF 032/97 determina a revisão dos juros moratórios, quando calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Desconstituam-se, portanto, os juros moratórios referente ao período indicado.

No tocante às multas de ofício sobre o II e sobre o IPI, vigem as disposições dos art. 44, I e 45, da Lei 9.430/96, com efeito retroativo conforme ADN COSIT 01/97 e 09/97. Por consequência, cada uma fica restrita a 75% do valor da diferença do imposto não recolhida.

Irresignada, a autuada apresentou recurso voluntário dirigido ao Terceiro Conselho de Contribuintes conforme documentos anexados às fls. 3634/3648, onde reapresenta os argumentos articulados por ocasião da impugnação, sublinhando os seguintes aspectos:

A GE-Brasil e as demais empresas participantes do Programa BEFIEX cumpriram, dentro dos prazos, todas as suas obrigações contratadas com a União Federal.

A GEVISA S/A foi também incluída no Programa BEFIEX como sucessora da GE-Brasil, no que se refere aos bens e obrigações que lhe foram conferidos, conforme Termo 68/X/92, que representa reconhecimento, da sua situação jurídica, pelo órgão concedente dos benefícios fiscais;

Tais fatos não se podem subsumir à regra geral de isenções relativas ou vinculadas à qualidade do exportador, tratadas na IN-19/78. A hipótese aqui tratada possui disciplina própria, tanto na Lei das S/A como na legislação e regulamentação do Programa BEFIEIX;

A transferência de direitos e obrigações decorrentes do instituto da cisão, é figura do Direito Comercial, e no ensinamento de Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, “a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão”. A cisão da GE com versão do patrimônio à GEVISA, deu a esta a condição de sua sucessora no Programa BEFIEIX, no que se refere à fabricação dos produtos relativos à unidade industrial de Campinas. O aditivo 68/X/92 apenas referendou e ratificou, para fins formais essa característica jurídica (de inclusão da GEVISA no Programa);

O DL 1.219/72 é a matriz legal do Programa BEFIEIX. O regime BEFIEIX encontra-se na Portaria nº 418/89 do Ministro de Estado da Indústria e Comércio;

O art. 1º da citada portaria determina que se apliquem às empresas detentoras de Programa BEFIEIX o disposto no § 1º, do art. 64, do Decreto 96.760/88:

Art. 64 – a transferência de uso ou de propriedade de bens importados com os benefícios.....somente poderá efetuar-se mediante autorização da Comissão para concessão de benefícios fiscais a programas especiais de exportação (Comissão Befiex) e da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º – Fica dispensada a prévia autorização da Comissão Befiex para a transferência entre empresas participantes do mesmo Programa Befiex.(Grifamos);

A GEVISA S/A tornou-se partícipe do programa BEFIEIX da GE-Brasil a partir do ato de cisão. Em decorrência o reconhecimento da sua participação no programa, por parte da comissão Befiex, constituiu-se em um ato vinculado, conforme ensina Hely Lopes Mirelles. A consequência disso é que a assinatura do termo aditivo de inclusão, “a posteriori”, operou **apenas um efeito declaratório** e não constitutivo do direito da nova sociedade.

O próprio texto do RA em seu art. 137, parágrafo único, inciso I, embasa o procedimento adotado pela GE-Brasil. Admite a transferência da propriedade ou uso de bens importados com isenção ou redução à vinculada à qualidade do importador em duas hipóteses, após decorridos 5(cinco) anos do desembaraço (inciso II) ou, **para outra pessoa ou organização que goze de igual tratamento tributário do importador original (inciso I)**. A GEVISA por força do Termo Aditivo 68/X/92 passou a gozar de tratamento tributário igual ao conferido à GE-Brasil;

Como bem ficou consignado na decisão de primeira instância, não ocorreu infração ao controle administrativo das importações, o que ocasionou o reconhecimento da improcedência da autuação quanto a pretender tornar insubsistentes as guias que lastrearam as operações de importação, bem como anulou a aplicação da multa administrativa. Ora, se o ato praticado nem mesmo configura ilícito formal, não pode ser motivo suficiente para exigir do contribuinte o recolhimento do II e do IPI;

Portanto, se de um lado o ato de transferência praticado sem prévia autorização pela recorrente não se traduz, nem sequer, em infração ao controle administrativo, não pode

absurdamente aniquilar ou anular o direito ao benefício, tampouco, o de transferi-lo a outra pessoa jurídica.

Que goze de igual tratamento fiscal, mesmo porque , tal procedimento não causou qualquer prejuízo ao Fisco Federal. O fato é que a propriedade das mercadorias importadas ao amparo do programa BEFIEX **foram transferidas de forma lícita, legítima, não ensejando com isso a nulidade do procedimento, tampouco a perda do direito do benefício e consequentemente a produção dos efeitos legais do instituto da cisão ou transferência de bens onerados com isenção a pessoa jurídica detentora do mesmo tratamento fiscal;**

A pretensão fiscal é totalmente infundada, não encontrando qualquer amparo jurídico.

Sob esses argumentos, a autuada requer seja julgada improcedente a ação fiscal, não se devendo exigir da GE nem da GEVISA qualquer parcela do principal ou do acessório firmado no discutido auto de infração.

A autuada obteve liminar em Mandado de Segurança que lhe garantiu o prosseguimento do recurso administrativo independentemente de depósito recursal.

Em julgamento na Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes a Decisão ficou assim ementada:

Por maioria de votos, quanto aos tributos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para manter a exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados apenas sobre as mercadorias transferidas à empresa GEVISA no período compreendido entre 16/09/92 a 14/12/92, vencidos os conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Paulo de Assis que davam provimento integral; e quanto à multa de ofício do imposto de importação, por maioria de votos, para excluir a penalidade, vencido o conselheiro Zenaldo Loibman, relator. E, quanto à multa do IPI, pelo voto de qualidade, foi mantida, vencidos os conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Irineu Bianchi, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Paulo de Assis. Designado para redigir o voto relativo à multa do II o conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

A PGFN interpôs recurso especial e a contribuinte ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio os Recursos Especiais interpostos em nome da Fazenda Nacional e da GE do Brasil, e Contra-razões de ambos, todos em boa forma.

É de fundamental importância conhecer o incentivo à exportação contido nos contratos Befiex, diferenciando-o daqueles incentivos estabelecidos nos regimes suspensivos, especialmente no regime de *Drawback*.

Regimes suspensivos têm como regra geral a fiscalização ao término do período concedido para a permanência do bem ou mercadoria na condição de admissão temporária, ou seja, quando completado ciclo de operação de aperfeiçoamento ativo.

No caso do Regime Econômico de *Drawback* existe um regime aduaneiro correspondente, o Regime de *Drawback*, cujas condições para fruição são estabelecidas pela administração Aduaneira, à luz daquelas estabelecidas no Ato Concessório emitido pela autoridade econômica.

Se bem a autoridade aduaneira possa fiscalizar o passo-a-passo do processo produtivo que resultará nas exportações compromissadas no Regime de *Drawback*, especialmente se em casos com indícios de fraude, não há qualquer “razão de fiscalização” imperiosa que determine tal fiscalização.

De fato, a competência para autorizar um processo produtivo é do órgão econômico, e não fazendário.

Dados os termos desses regimes aduaneiro e econômico, apenas ao término do prazo de concessão é que se podem apurar as exportações havidas e cotejá-las com as definidas no ato concessório, bem assim a destinação dada aos sub-produtos do processo produtivo.

O Befiex, diferentemente do *Drawback*, foi criado em lei completamente apartada das normas tributárias.

Mesmo assim há um tratamento especial aduaneiro, mencionado no Decreto nº 96.760, de 1988, art. 62, §1º, associado ao regime econômico de incentivo à exportação criado pela Política Industrial estabelecida nos Planos Nacionais de Desenvolvimento.

Neste tratamento aduaneiro o início da fiscalização ocorre quando da comunicação do órgão administrador dos Termos de Compromisso sobre descumprimentos parciais ou totais do beneficiário. Diferentemente do *Drawback*, há previsão legal para **perdões** administrativo, sempre que a Comissão do Befiex entender que houve razões justificáveis para o inadimplemento.

Não há um regime aduaneiro, no sentido estrito desse termo, associado ao BEFIEX.

Assim sendo, é evidente que a administração aduaneira não deve adiantar-se na avaliação dos contratos BEFIEX, por não ser matéria de sua competência precípua, e nem delegada.

Os Programas Especiais de Exportação, conhecidos por Befiex, uma das ferramentas da Política Industrial estabelecida nos PND, foram implementados mediante contratos entre a União e as empresas. Tais contratos eram chamados então “Termos de Compromisso”.

Os “Termos de Compromisso” definiam regras de operação, inclusive as regras sancionatórias, extraídas do Decreto-lei n. 2.433, de 1988 e de outras normas correlatas, aplicáveis caso a caso.

A

Nos contratos Befiex, via de regra, o cumprimento de compromissos anuais, a partir do primeiro ano, condiciona a própria possibilidade de manutenção dos benefícios tributários previstos na importação (redução de tributos) de insumos, partes e peças de bens de capital, para todo o período do contrato, e dos outros benefícios não tributários associados ao regime.

Isso significa que, na prática, a própria continuidade da validade do Termo pode ser avaliada ano a ano.

Digo via de regra posto que há compromissos com anos de carência diferenciados, compromissos globais, e, como já mencionado, sempre existe a possibilidade do Ministro da Economia *perdoar* determinadas insuficiências de saldo de divisas anual.

O Befiex não é um regime suspensivo de aplicação de tributos de importação, mas de redução de tributos condicionada ao saldo positivo de divisas, entre outros compromissos, cujo inadimplemento tem como penalidade pagamento de tributos equivalentes aos que seriam devidos num regime suspensivo, com as características do BEFIEX, além de outras, de natureza econômica diversa.

Alguns falam de isenção parcial condicionada a metas de desempenho econômico. Ou incentivos à modernização do parque industrial e à exportação.

Para a administração tributária aduaneira trata-se de isenção ou redução vinculada à qualidade do beneficiário.

Mas, incentivos, sejam eles reduções ou isenções, não se confundem com privilégios. Devem ser tratados nos estritos ditames das leis que os introduzem e não podem ser motivo de interpretações que possam favorecer quer o Estado, quer a empresa beneficiária.

Por essa razão entendo que o adimplemento dos regimes econômicos nem sempre conduz ao adimplemento dos regimes aduaneiros, como no caso do Drawback e do Befiex, posto que tais regimes se subordinam a regras emanadas de dois segmentos do setor público – o econômico e o aduaneiro, cada qual com normatização e jurisdição apartada, por óbvio.

E, por não serem privilégios dados a segmentos do setor produtivo, não podem, pela via do julgamento, permitir que se conceda anistia ou remissão de dívida que a sociedade, por seus legisladores, não tenha expressamente autorizado.

Analisando os termos do Decreto -Lei n. 2.433, de 1988 observamos que lá está o que o Estado entendia por incentivo à Política Industrial.

Contempla aquele Decreto desde o nascimento de benefícios e incentivos à competitividade pela via de redução de tributos, financiamentos, oferta e demanda de investimentos e serviços, até a cuidadosa retirada da proteção aos setores incentivados para que pudessem se adequar ao mercado internacional.

Percebe-se que não estávamos, e não estamos, diante de um regime tributário oferecido como incentivo à exportação. Estamos diante de um regime estritamente econômico, criado especificamente como suporte ao programa de industrialização seletiva por substituição de importações, **do qual um componente - a fiscalização - está na esfera tributária.**

O Programa tem claramente determinados os papéis que cabem a cada um dos intervenientes, inclusive a SRF.

No presente caso a fiscalização tributária constatou que os bens adquiridos pela GE foram transferidos à Gevisa em razão de cisão da primeira empresa.

Alega a GE que não descumpriu as regras do Befiex uma vez que da cisão restam direitos e obrigações, dentre os quais os direitos relativos ao patrimônio da cindida. Mas nada diz sobre o compromisso aduaneiro.

Nada obstante, conforme minha posição já apresentada em outras ocasiões neste Colegiado, os regimes econômicos não se confundem com os regimes aduaneiros e as normas comerciais e econômicas não se aplicam, de plano, às operações sob a égide das administrações tributárias.

Assim, restou claro neste processo que os dispositivos da legislação aduaneira, foram descumpridos pela contribuinte e em especial o artigo 11 e seu inciso I, do DL 37/66 que determina:

“art. 11- Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive, quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I – à pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;”

Volto a reconhecer, como a própria empresa admitiu, que não houve solicitação à aduana para transferência dos bens importados pelo GE.

Ainda que a empresa Gevisa tenha sido adicionada ao Befiex, nada justifica que o controle dos produtos importados com benefícios tributários seja subtraído à SRF, e que suas regras deixem de ser aplicadas.

Assim sendo, não se justifica que os tributos e demais consectários sejam dispensados quando em todas as normas citadas, tanto pela administração tributária quanto pela contribuinte, falam de autorização prévia da SRF para que se possa transferir bens importados ao abrigo de condições ligadas ao importador.

Por todo exposto voto por dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, prejudicadas as alegações da contribuinte.


Judith do Amaral Marcondes Armando

